



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	Subscrição

248

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10.880-034.202/87-10

mias

Sessão de 03 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 202-04.349

Recurso Nº 83.410

Recorrente AKIVA IND. COM. IMP. E EXP. DE MÁQUINAS E COMPONENTES LTDA.

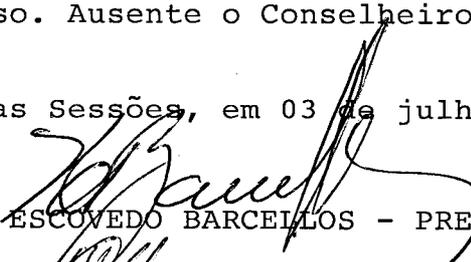
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP.

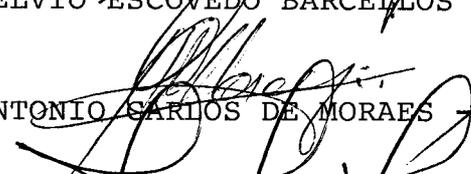
IPI - MULTA DO ART. 365-I. Exigível quando não comprovada a entrada regular do produto estrangeiro no território nacional. Recurso não provido.

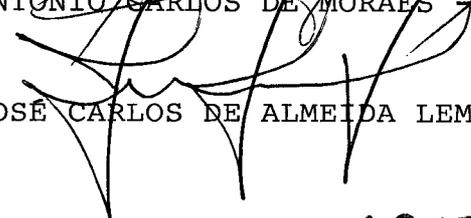
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKIVA IND. COM. IMP. E EXP. DE MÁQUINAS E COMPONENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.880-034.202/87-10

Recurso Nº: 83.410  
Acordão Nº: 202-04.349  
Recorrente: AKIVA IND. COM. IMP. E EXP. DE MÁQUINAS E COMPONENTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 17.12.87, A.I. de fls. 01, por ter adquirido no mercado interno produtos de procedência estrangeira, de empresa cuja existência fática, ao tempo da aquisição, restou incomprovada, nos termos do Relatório de Serviço, da Coplanc - GTF - S. Paulo, de fls. 19/51, o que caracterizou o ilícito de que trata o art. 365 - inciso I, do RIPI/82, sujeitando a infratora à penalidade ali cominada, do que resultou o crédito tributário constituído no valor original de Cz\$ 1.260.000,00.

Impugnando o feito, às fls. 13, a autuada diz que adquiriu, promoveu consertos e revendeu, máquinas de costura, usadas, com toda a documentação regular, com nota fiscal de compra sem destaque de IPI.

Que desconhece terem sido as máquinas introduzidas clandestinamente no país, não tendo havido, de sua parte, qualquer dolo ou má fé que possa constituir infração.

Que desconhece irregularidades por parte da firma fornecedora que tem em conta de idônea e operando com grandes empresas do país.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized monogram or initials.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.880-034.202/87-10  
Acórdão nº 202-04.349

A Informação Fiscal diz que a mercadoria é estrangeira, como diz a própria autuada, embora desconhecendo sua entrada irregular no país.

É irrelevante ter havido ou não má fé ou dolo na prática da infração, a teor do art. 136 do CTN, como o é, também, estar o produto não taxado pelo IPI vez que aqui não se cogita da cobrança do tributo.

Que está perfeitamente tipificada a infração de que trata o art. 365 - I do RIPI/82.

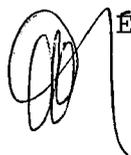
A decisão de primeira instância julgou procedente a ação fiscal por entender caracterizada a infração.

Irresignada, vem a ora recorrente a este Conselho opor-se à decisão singular, aos argumentos de que:

- o fisco não logrou provar a ocorrência dos fatos que alega, fundando suas pretensões em meros indícios de irregularidade do fornecedor dos produtos importados;
- a mercadoria foi adquirida de Helvetia Comp. Imp. Ltda a coberto de nota fiscal regular e vendidos ao depois como é do objeto do seu negócio;
- é inexigível do adquirente diligências quanto à origem das mercadorias que adquire da empresa fornecedora do ramo. Esta função é privativa da fiscalização tributária;
- nas notas fiscais foram observados todos os requisitos legais que lhe emprestam características de absoluta regularidade;
- a empresa não assumiu riscos de irregularidade da mercadoria

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.880-034.202/87-10  
Acórdão nº 202-04.349

- pois a adquiriu a preços comuns, mercadorias de livre negociação ou importação e em quantidade compatível com seu negócio e normal na praça;
- não há qualquer prova da prática de ilícito em suas transações o que tem levado o 2º C.C. a excluir de responsabilidades os autuantes nestas circunstâncias;
  - os recursos disponíveis à fiscalização para rastrear a regularidade dos documentos são inacessíveis ao particular;
  - inadmissível a aplicação da pena em cadeia interminável ou com comunicabilidade da pena;
  - vários são os acórdãos que cita e que diz acolherem seu entendimento.

 É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.880-034.202/87-10  
Acórdão nº 202-04.349

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES**

Este é mais um caso de aquisição de produtos estrangeiros no mercado interno sem prova de sua regular entrada no país, comprovada a inexistência fática da empresa fornecedora à época da aquisição dos mesmos.

As discussões a respeito já são sobejamente conhecidas nesta Câmara. Procura a Recorrente se eximir da culpa por ausência de dolo ou má fé e, ainda, pelo desconhecimento da situação irregular do fornecedor.

Este é, portanto, mais um caso de "Culpa Objetiva" como tantos outros que têm sido examinados.

Não há penalização em cadeia, pois se está penalizando o primeiro adquirente regularmente estabelecido e a penalidade não passa além de sua pessoa e, só não atinge o fornecedor, e tão-somente a ele, por não ter o mesmo existência fática. De toda forma nunca punir-se-ia mais de uma pessoa por maior que fosse a cadeia conhecida, mas exclusivamente a primeira delas que tivesse transacionado com o produto.

Voto, por que se negue provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1991.

  
ANTONIO CARLOS DE MORAES